

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA NOVA VERSÃO E SUA AMPLITUDE

BRUNA LIS TAVARES MOURA

Aluna de Iniciação Científica pelo Centro Universitário de João Pessoa, brunalis11@hotmail.com.

ANNA KARLA DA SILVA BRISOLA

Aluna de Iniciação Científica pelo Centro Universitário de João Pessoa.

HERTHA URQUIZA BARACHO

Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade de São Paulo. PUC-SP. Professora Titular do Centro Universitário de João Pessoa. UNIPÊ. Orientadora de Iniciação Científica.

RESUMO: O Trabalho Escravo Contemporâneo é abordado neste artigo como uma consequência da falta de igualdade de possibilidades entre as pessoas, o que mostra, no entanto, que há uma falha no sentido real da justiça social e da igualdade material prevista na Constituição Federal de 1988, ferindo, desse modo, um conjunto de princípios e direitos. O presente estudo engloba também a desapropriação como uma forma de sanção em terras onde se encontrem trabalhadores prestando serviço em condições de escravidão, bem como demonstra algumas ações que atuam no sentido de erradicá-la, a exemplo da “lista suja” do Ministério Público do Trabalho e Emprego, tudo isso, sendo avaliado com base em um contexto histórico, expondo a evolução e a nova forma de manifestação. A finalidade deste artigo, portanto, é evidenciar a não compatibilidade do escravismo com a República Federativa do Brasil, propondo, desse modo, uma nova forma de pensamento sobre o tema, além de enfatizar a importância de políticas públicas.

Palavras-chave: Desigualdade social. Dignidade da pessoa humana. Trabalho escravo contemporâneo. Desapropriação. Políticas Públicas.

ABSTRACT : The Contemporary Slave Labor is discussed in this article as a consequence of a lack of equality opportunities between people, which shows, that there is a flaw in the real sense of social justice and material equality provided in the Federal Constitution of 1988, wounding, thereby, principles and a set of rights. This study also includes the expropriation as a form of sanction on land where are workers providing services in conditions of slavery and also shows some actions that act to eradicate it, such as the "dirty list" of labor public prosecution office and Employment, all this being evaluated based on a historical context, exposing the evolution and the new form of manifestation. The purpose of this article, therefore, is not to show slavery was compatible with the Federative Republic of Brazil, proposing thus a new way of thinking on the subject, as well as emphasizing the indispensability of public policy.

Key words: Social inequality. Dignity of the human person. Contemporary slave labor. Expropriation. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

A escravidão desde o seu surgimento sempre foi um meio para satisfazer as ambições de classes minoritárias que anseiam ininterruptamente por mais e mais poder. Fruto de uma herança colonial, os meios para submeter o homem a essa situação não foram positivos e suas consequências ainda piores.

À luz da vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, almeja-se através desta pesquisa realçar que a escravização continua presente em nossos dias através de posturas diversas, o que é explicado por meio das necessidades econômicas vivenciadas por milhares de brasileiros, tornando-os cada vez mais vulneráveis. Busca-se, também, demonstrar o quanto é imperioso políticas sociais para coibirem essas práticas e revelar através de pesquisas específicas se isso realmente é possível, como se deve proceder, o que está faltando e quais os aspectos dessa empreitada que se mostram menos eficientes.

Utilizou-se como meio para evidenciar a importância do combate à escravidão o desrespeito a princípios e valores que norteiam a existência do ser humano. Um dos mecanismos de sanção e também de ação contra a escravização de trabalhadores é aquele trazido pela emenda constitucional número 81 de 2014, que acresceu o artigo 243 da Carta Magna ao estabelecer a desapropriação de propriedades em que se encontre trabalho escravo.

O objetivo deste artigo é, por conseguinte, propor uma reflexão acerca do trabalho escravo moderno, atentando sempre para o seu antagonismo com o sistema jurídico vigente no Brasil e os valores supremos adotados pela Carta Magna, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Além de chamar atenção para a necessidade de ações estatais com a finalidade de extirpá-lo totalmente.

A metodologia do presente estudo liga-se diretamente a um conjunto de pesquisas em um acervo bibliográfico, que inclui doutrinas especializadas no assunto e correlatas, além de legislações, e na própria Constituição Federal, tendo em vista obter mais informações para proporcionar ao leitor um embasamento teórico, fornecendo-lhe amparos legais.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

No Brasil, o período colonial foi marcado por uma série de manifestações e formas de escravidão. As principais vítimas eram os indígenas, que logo foram substituídos por negros vindos da África em um sistema colonial e mercantilista que ficou conhecido como tráfico negreiro. A violência sempre foi a forma mais “eficaz” de controlá-los, entendia-se que o escravo ia perdendo ao longo do tempo sua consciência e suas capacidades, sendo “coisificado” e tratado como objeto.

O passar do tempo e as constantes resistências contra essa forma de viver deram surgimento a uma série de leis, entre elas, a do Ventre Livre em 1871 (libertando os filhos de escravos que nasciam a partir daí), a Lei do Sexagenário em 1885 (que libertava os escravos com mais de 65 anos de idade), e a de 13 de maio de 1888, assinada pela princesa Isabel, titulada como Lei Áurea, vindo abolir, pelo menos em tese, a escravidão no país.

O século XIX veio com todo vapor. As revoluções industriais trouxeram mudanças tecnológicas, econômicas, mas principalmente sociais. A mão de obra, agora “assalariada”, encarava condições precárias, com longas e exaustivas jornadas de trabalho, sem férias, décimo terceiro, salário mínimo e outras garantias. Tudo isso fez eclodir vários movimentos sociais, greves, tendo por base um único objetivo: melhores condições de trabalho.

Em 1934 foi promulgada a terceira Constituição no Brasil, de caráter social, a primeira a consagrar mecanismos de proteção aos trabalhadores, como jornada de oito horas, descanso semanal, licença gestante, férias remuneradas. Instituiu também a Justiça do Trabalho, embora subordinada ao Poder Executivo. As demais Constituições seguintes (1946, 1967 e 1988), foram acolhendo cada vez mais novas garantias e direitos sociais. A exceção aconteceu com a Constituição de 1937, onde houve restrição do sindicalismo, proibição de greves e outras formas de supressão dos direitos trabalhistas, haja vista que nessa época o Brasil estava em uma típica ditadura. Era o chamado Estado Novo, liderado por Getúlio Vargas.

3 NOVO CONCEITO

Ao longo dos anos veio se formando um ciclo vicioso em que os escravos libertos na época da colonização, muitas vezes, encontravam-se sem nenhuma qualificação profissional. Como não sabiam ler nem escrever, acabavam por aceitar quaisquer ofertas de emprego para sobreviver, sujeitando-se, novamente, às já conhecidas duras condições de trabalho. Esse era um dos problemas que girava em torno da dificuldade de adaptação dos ex-escravos a um mundo já considerado capitalista.

O desenvolvimento tecnológico surgiu e vem a cada dia substituindo o homem pela máquina, trazendo uma problemática que hoje atormenta milhares de pessoas, o desemprego. A falta de oportunidades, principalmente para aqueles com baixa renda, aumenta a onda de miséria e a figura do escravo moderno fica cada vez mais evidente.

A luta que se encontra atualmente no mercado de trabalho, devido ao grande contingente de desempregados, gera uma desvalorização da mão de obra e, com isso, os trabalhadores acabam por se sujeitar a condições degradantes de trabalho. Vários são os relatos de casos onde as pessoas não têm seus direitos respeitados, trabalham sem descanso, muitas vezes ganham por produção e assim, se desgastam tanto quanto podem para produzir o máximo que der. Vitale Joaroni Neto (2011, p. 69): ao tratar do assunto afirma que:

Os principais traços dessa forma de exploração de trabalho são: a predominância de seu uso pelo setor privado (no Brasil, pelo setor primário); o endividamento induzido como método de coação; a precariedade da situação jurídica de milhões de pessoas em todo mundo, expressa no Brasil pela falta de certidão de nascimento etc.

O Código Penal de 1940 é claro em seu artigo 149 ao proibir a redução de alguém à condição análoga à de escravo. Diz constituir crime, nos seguintes termos em seu caput: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Ao falar em redução a condições análogas à de escravo, o artigo em epígrafe trata de um crime contra a liberdade individual, a chamada “escravidão contemporânea”, que é uma forma de coisificar as pessoas, ou seja, não respeitando os direitos trabalhistas que são garantidos a cada cidadão, muito menos, os que provêm simetricamente dos direitos básicos e fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, assegurada pela Constituição Federal. Nesse modelo, o citado artigo visa à proteção de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência e ao desenvolvimento do homem, como por exemplo, a sua condição de ser livre.

Diante disso, tem-se como características essenciais para a caracterização do trabalho escravo, como traz Vitale Joanoni Neto (2011, p. 69/70):

1- a ausência de salários dignos (...); 2- condições de trabalho insatisfatórias (...): a- alojamento e alimentação inadequados e pagos; b- fornecimento de mercadorias (ferramentas para trabalho, equipamentos de proteção individual, alimentos, fumo, calçados, medicamentos, peças de vestuário) pelo empregador, o dono, ou pelo proprietário da empresa a custos maiores que os praticados nos mercados locais (...); c- péssimas condições sanitárias e de higiene (...); d- cerceamento da liberdade de ir e vir.

Para muitos, a definição de trabalho escravo contemporâneo ainda é um problema. A instrução normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho número 91 de 2011 traz de forma bem mais detalhada o que se considera trabalho escravo, pois além de considerar aquilo trazido pelo artigo 149 do Código Penal, considera também, em conjunto ou isoladamente, “a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho e a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho” como formas de submeter o trabalhador à escravização (art. 3º).

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), surgiu com o Tratado de Versalhes em 1919 para proteger e acompanhar as relações de trabalho internacionalmente, sendo uma agência que vem tentando promover o trabalho decente, atuando por meio de convenções e recomendações. Trouxe, também, em sua convenção número 29, o conceito de trabalho forçado, para até mesmo esclarecer eventuais dúvidas que possam surgir quanto a esse termo, uma vez que o próprio artigo 149 do Código Penal deixa vago, em seu caput, o que seria essa forma de trabalho. A citada convenção entende, portanto, que trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2º).

A instrução normativa 91/2011 da SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho) igualmente conceitua trabalho forçado como sendo todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por

participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (art. 3º, §1º, a).

Já o Supremo Tribunal Federal, em algumas de suas decisões, vem chegando à conclusão ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, sendo bastante apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais. Além de entender que para a formatação do crime do artigo 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, ou ainda a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. Nesta linha entoa sua jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal. (STF – Inq: 3564 MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 19/08/2014, Segunda Turma, Data da Publicação: DJe – 203, Divulgação: 16/10/2014, Publicação: 17/10/2014).

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade

tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF – Inq: 3412 AL, Relator: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data da Publicação: DJe – 222, Divulgação: 09/11/2012, Publicação: 12/11/2012).

Dessa maneira, tendo em vista as próprias decisões e espécies normativas nesse sentido, condições de escravidão abrangem qualquer tratamento subumano nas relações de trabalho pari passu com a retirada de liberdades e garantias individuais de um trabalhador. É observado do mesmo modo, quando há um desrespeito ao atributo intrínseco a todo ser humano, que é a sua dignidade, além de quando for negado tudo aquilo que está convencionado expressamente em legislações e que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) chama de condições necessárias a um trabalho decente.

4 A INCOMPATIBILIDADE DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA COM OS PRINCÍPIOS ASSUMIDOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Brasil é caracterizado como um Estado Democrático de Direito, ou seja, um país que assegura as liberdades públicas, garantindo a própria democracia, no qual os princípios, direitos e deveres constitucionais devem ou deveriam ser respeitados, onde os direitos, sobretudo trabalhistas, são tidos como basilares. Porém até onde isso acontece?

A Constituição de 1988 em seu artigo 5º, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, trouxe à baila, em seu inciso III, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, estando aí estampado o princípio da dignidade da pessoa humana, que vem de forma explícita no inciso III do artigo 1º da mesma. Neste sentido, Uadi Lammêgo Bullo ressalta (2014, p. 512):

Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.).

Mas até onde essa dignidade é mantida diante do grande número de desempregados para um pequeno número de empregos? A má distribuição de renda, que causa as desigualdades sociais acaba por gerar um paradoxo, ou seja, enquanto na Constituição, seu texto proclama todos os direitos, na realidade prática as pessoas por si mesmas se sujeitam a essas condições. Continua Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 512):

A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abrangendo aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc.

O Supremo Tribunal Federal chegou à decisão de que a existência de trabalhadores a laborar sob alta escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho, ferindo de modo direto o robusto conjunto normativo trazido pela Constituição Federal de 1988, que visa à proteção e efetivação dos direitos do ser humano.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 398041 PA, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 30/11/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe - 241, Divulgação: 18/12/2008, Publicação: 19/12/2008).

A dignidade humana reflete diretamente na integridade física do homem e nas entrelinhas da Carta Maior, se pode perceber uma impossibilidade de violação desse princípio. Porém, quando ocorre a aceitação da exploração do homem pelo próprio homem, só se pode

deduzir que a necessidade de sobrevivência passou a ser bem mais importante do que a dignidade em si, onde ter o que colocar na mesa constitui o que se considera digno, independentemente da forma pela qual isso é alcançado.

O “novo” tipo de escravidão fere também o princípio dos valores sociais do trabalho contido no artigo 1º, inciso IV da Lei Magna, e o que deveria servir de meio para a proscricção de vez da escravidão só mostra o quanto se está longe.

Desde que a sociedade se estruturou, as pessoas são valorizadas por sua posição social e o trabalho é o meio pelo qual se alcança - principalmente na atualidade - essa ascensão. Como disse Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 514) “o trabalho, certamente, dignifica a existência terrena, e, quando livre e criativo, liga o homem a Deus”. É um direito social e como tal é definido por José Afonso da Silva (2013, p. 288) como sendo “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos”. Sendo assim, quando se fala em valores sociais do trabalho, o que se tem em mente é que deve ser proporcionada a cada empregado uma forma de viver mais satisfatória, um nível de vida que lhe permita um determinado bem-estar, o que, como vimos, nem sempre acontece.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também é uma fonte de direitos e formas de proteção ao trabalhador e, ao tentar dar um norte geral para que os países pudessem respeitar as garantias e liberdades dadas ao homem, trata da escravidão de forma direta em seu artigo 4º, proibindo de forma expressa, todos os seus formatos. E de forma indireta nos artigos 1º, 5º, 23º e 24º, ao trazer, dentre outros pontos, a liberdade de cada pessoa e os seus direitos enquanto trabalhador. Mas que liberdade seria essa? Em filosofia, entende-se que só há Direito quando as liberdades de cada indivíduo coexistem, de modo que a liberdade de um não interfira na liberdade do outro (Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida, *Curso de Filosofia do Direito*, 2005, p. 279 280). Outrossim, “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade” (José Afonso da Silva, 2013, p.235).

Quando é negada a um determinado cidadão uma das suas formas de liberdade, é possível perceber um afastamento do Estado Democrático de Direito e da própria democracia. A escravidão contemporânea é essa negação. O que por um momento se achou que tivesse ficado para trás com a Lei Áurea, apenas mudou a sua configuração. O homem sempre foi dominador e como tal, age se beneficiando em cima de dignidades, liberdades e integridades. Segundo dados da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 19 de maio de 2014, o trabalho forçado atingiu quase 21 milhões de pessoas, levando em conta diversos países. Ou seja, esse triste fato, só prova que a

escravidão -sim, escravidão- é uma realidade, um problema que ficou enraizado não só na cultura brasileira, mas na mundial, cultura esta que já deveria ter sido desconsiderada.

5 SITUAÇÃO DOS IMIGRANTES E A “LISTA SUJA”

Recentemente saiu o resultado de uma pesquisa, mais precisamente em 2014, mostrada pela BBC Brasil, segundo a qual o Brasil abriga um grande número de escravos espalhados por várias regiões (155,3 mil pessoas). Em 2014, o Índice Global de Escravatura da Walk Free¹, mostrou índices pelos quais existem 35,8 milhões de escravos considerados modernos em todo o mundo. Neste ranking o Brasil se encontra em 14º lugar.

A crescente demanda por parte dos consumidores simultaneamente ao desenfreado desejo por desenvolvimento econômico que parte das empresas, característico do capitalismo, forma o cenário ideal para a abuso de vulneráveis. O número de escravos presente no Brasil deriva de várias atividades, sendo as mais comuns as das cadeias produtivas e do tráfico de pessoas.

Os imigrantes vindos principalmente de países emergentes, como Bolívia, Haiti, entre outros, chegam ao Brasil na mesma expectativa alimentado pelos habitantes do Nordeste quando se dirigem ao Centro-Oeste, Sul etc. Ou seja, uma melhoria de vida. Porém, como esclarece a famosa frase de William Shakespeare, “nem tudo que reluz é ouro”, sendo assim, quando essas pessoas chegam aos seus destinos, se deparam, na maioria das vezes, com um submundo, onde as atividades são ligadas à exploração laboral, sendo em grande parte ilícitas.

O Ministério do Trabalho vem se mostrando cada vez mais presente na atuação de fiscalização em lugares onde há possibilidade de serem encontrados trabalhadores expostos a essa situação. O setor que mais se destaca é o das indústrias têxteis, onde já foram encontrados em várias vistorias imigrantes, principalmente bolivianos, atuando em péssimas instalações, com máquinas propícias a acidentes, recebendo salários inferiores ao mínimo e sendo mantidos em razão de dívidas contraídas que aumentam a cada dia.

¹ Fundação criada na tentativa de erradicar o trabalho escravo, por meio de movimentos e campanhas que buscam provocar o governo para enrijecer mais as fiscalizações e as políticas públicas.

Dentre as lojas envolvidas nesse setor e que já foram alvo de processos, encontra-se a Zara². Mantendo trabalhadores em condições análogas à de escravo, a Zara já admitiu ter usado trabalho escravo em sua cadeia produtiva. Logo após o flagrante, a loja se comprometeu, mediante um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a se responsabilizar com os seus empregados e evitar a continuidade dessas violações. Porém, logo depois, foi autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por não cumprir o termo, continuando a utilizar mão de obra infantil e de imigrantes, reter pagamentos, além de submeter as pessoas a jornadas exaustivas e irregulares, não assinarem carteira etc. Essa rede de lojas apresenta subsidiárias em vários países; no Brasil está presente em aproximadamente onze cidades, dentre elas, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, etc.

A Zara, por todos os motivos elencados, foi incluída na chamada “lista suja” do Ministério Público do Trabalho e Emprego. Esta lista é uma inclusão do nome de pessoas físicas ou jurídicas que utilizam trabalho análogo ao de escravo e funciona como um mecanismo de transparência para que todos saibam com quem estão negociando, além de trazer reservas que inviabilizam essas atividades.

Muita polêmica gira em torno da “lista suja”, uma vez que, a inclusão dos nomes nela, gera automaticamente restrições comerciais graves. Um exemplo disto são os impedimentos para que esses empregadores consigam obter empréstimos. Sendo assim, muitos empregadores alegam que viola o princípio da ampla defesa, pelo qual a todos é dado o direito de utilizar todos os meios admitidos em Direito para se defenderem; afirmam o ferimento do devido processo legal ao assegurarem que a inclusão dos nomes na lista aparecia como “mágica”, sem existir decisão, além de sustentarem a inexistência de lei que respalde tal conduta. Daí, através da liminar trazida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pela associação ABRAIN³, liderada pela MRV Engenharia - nome que estava presente na lista -, retirou o documento regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011 (a “lista suja”), do ar.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade era a de número 5.209, por meio da qual a requerente, dentre outros pontos, alegou ser inconcebível não só que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, como também que pessoas sejam submetidas a situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública. Nessa ação, se posicionou a Corte

² Rede de lojas destinadas à comercialização de roupas e acessórios, tendo sido fundada na Espanha, pertencente a Inditex, empresa que é dona da grife.

³ Associação Brasileira de Incorporadas Imobiliárias.

Excelsa: “(...) o tema trazido aos autos trabalho escravo é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas. Contudo, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais. No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, ocorre, entretanto, a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado. Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 2/2011, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (...)”. (STF, ADIn 5.209-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 22-12-2014).

Embora a Corte Suprema tenha decidido pela suspensão dos efeitos da Portaria 2/2011, três meses após essa decisão, o governo federal editou uma nova portaria, criando uma outra “lista suja” de igual conteúdo, porém, na tentativa de buscar dar uma maior celeridade aos processos, visando combater tudo aquilo alegado na decisão do Supremo Tribunal Federal, como dúvidas acerca da validade da lista. Tem por amparo legal a Lei de Acesso à Informação, popularmente conhecida como LAI. Esta lei foi criada em 18 de novembro de 2011 para conferir transparência, que é um requisito primordial para a consolidação da democracia, garantindo o direito à informação e tornando possível o amplo conhecimento por parte da sociedade acerca de ações governamentais, por exemplo. A execução desta lei se dá com atenção aos princípios básicos da Administração Pública e a certas diretrizes, dentre elas, estão a de observância da publicidade como preceito geral e a do sigilo como exceção.

A nova portaria visa, dessa forma, permitir que a sociedade se informe acerca dos empregadores cujo processo sobre trabalho escravo já tenha transitado em julgado, pois a transparência é fundamental para que as pessoas saibam com quem estão lidando, a quem estão contratando, e somente através de uma informação livre, mas não irrestrita, é que se pode permitir que o meio econômico e social funcione como deve proceder.

A sistemática constitucional corrobora e fundamenta a “LAI” em vários dispositivos, entre eles, podemos citar o artigo 37, II do § 3º, o artigo 216, § 2º e ainda o seu artigo 5º, XXXIII,

que dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Percebemos assim, que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de viabilizar cada vez mais um controle da população, para que ela própria possa coibir e repudiar práticas como a citada em linhas anteriores.

6 INOVAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO

O artigo 5º, XXIV da Carta Suprema preceitua: “ a lei estabelecerá o procedimento de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nessa Constituição”. A desapropriação está intimamente ligada ao princípio basilar da Administração Pública, que é a supremacia do interesse público sobre o privado, onde no conflito de interesses, o público deve predominar. Ela acontece por necessidade pública quando deve ser realizada urgentemente, pois se assim não proceder, poderão os seus prejuízos ser irreparáveis. Ocorre por utilidade pública quando é conveniente e oportuna para a coletividade, não há aqui o elemento urgência. E por interesse social quando se objetiva dar melhor aproveitamento, produtividade à propriedade visando ao bem comum.

A emenda constitucional número 81 de 2014 deu uma nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, ao incluir - sendo essa a mudança mais manifesta - a exploração de trabalho escravo como causa de expropriação de propriedades rurais e urbanas, sendo destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Cada propriedade deve cumprir a sua função social. “A propriedade atenderá a sua função social”, prescreve o artigo 5º, XXIII da Constituição Federal. Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 616) corrobora que, “função social da propriedade é a destinação economicamente útil da propriedade, em nome do interesse público”, não podendo, no entanto, ser utilizada como meio de abuso de direitos trabalhistas e dos fundamentos dos direitos humanos. A propriedade que não estiver observando e acatando a sua função social deverá ser desapropriada, nos termos do artigo 184 da Lei Maior, porém, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. São as chamadas desapropriações-sanção.

A desapropriação ocorre quando bens passam da propriedade privada para a pública. É legítima essa expropriação quando ocorre justa e prévia indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV). No entanto, quando for constatado que há a utilização de trabalho escravo em propriedades

rurais ou urbanas a desapropriação deverá ser feita sem qualquer indenização ao proprietário, e esses bens serão revertidos em fundo especial a ser criado.

O Projeto de Lei do Senado número 432/2013 que pretende regulamentar a referida emenda à Constituição, cria o Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE. Com isso, pode-se perceber, que o problema e a preocupação com a utilização do trabalho escravo estão em evidência, tratando-se, inclusive, de um problema global, como nos mostram os dados da própria OIT (Organização Internacional do Trabalho).

A possibilidade de perda da propriedade pelo seu dono foi um passo importante dado pelo nosso ordenamento jurídico, no sentido de punir aqueles que movidos, dentre outros aspectos, por ganância, utilizam da exploração de mão de obra, do aliciamento ilegal para conseguir produzir mais, e assim, lucrar mais. O sistema jurídico brasileiro mostra então uma preocupação com a existência digna dos seus cidadãos.

Porém para que essa expropriação seja legítima é necessária a observância dos devidos meios para a sua realização, caso contrário poderá ocorrer confisco, o que é comum em Estados Monárquicos, centralizadores e não na República Federativa do Brasil.

O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) atua na fiscalização de terras, fazendo vistorias com a finalidade de desapropriar aquelas em que sejam encontrados trabalhos em condições análogas à de escravidão, o marco dessa atuação foi na fazenda Cabaceiras, no Pará. Pertencente à família Mutran. Foram lá encontrados trabalhadores em situações degradantes, que comiam mal, ganhavam pouco e no final acabavam devendo ao fazendeiro. Essa desapropriação foi considerada um avanço no sentido de erradicação do trabalho escravo. O desempenho que vem mostrando o INCRA converge com o de outros de mesma finalidade, entre eles, o CONATRAE (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), criado pelo decreto de 31 de julho de 2003 e vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. O referido decreto em seu artigo 2º dispõe das competências da Comissão e dentre elas, estão a de “acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações necessárias e acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional” (grifo nosso).

7 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Criado em 1995, o GEFM, como é conhecido, tipifica uma ação do Estado Federal para resgatar aqueles que se encontram na escravidão. Vinculado ao Ministério Público do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Inspeção do Trabalho, completou em maio de 2015 20 anos de atuação. Fazem parte desse grupo, auditores-fiscais do Trabalho, integrantes do Ministério Público do Trabalho e da Procuradoria-Geral da República, delegados e agentes da Polícia Federal, policiais rodoviários federais e defensores públicos da União. Esse grupo de fiscalização atua com base em denúncias, por meio das quais se realizam operações em estabelecimentos, com vistas a inspecionarem e resgatarem o maior número de trabalhadores possível.

A esses trabalhadores resgatados devem ser oferecidas condições para que eles possam voltar para o mercado de trabalho, devendo ser-lhes assegurados direitos trabalhistas como hora-extra, férias, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) etc. Já quanto aos empregadores, devem ser punidos na forma da lei, ou seja, de acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com o artigo 243 da Constituição Federal, bem como, passando o seu nome a integrar a famosa “lista suja”.

Durante esses 20 anos de existência, o grupo já resgatou quase 50 mil trabalhadores, todos eles com um perfil muito aproximado. De acordo com números do Ministério do Trabalho, 95% dos resgatados são homens, 83% tinham entre 18 e 44 anos e 33% eram analfabetos, enquanto 39% tinham chegado somente até a quarta série. Ainda segundo dados, a maioria (23,6%) veio do Maranhão. Outros 9,4% são provenientes da Bahia, 8,9% vieram do Pará. Minas Gerais (8,3%), Tocantins (5,6%), Piauí (5,5%) e Mato Grosso (5,5%) completam o ranking. Ainda de acordo com o governo, 29% trabalhavam na pecuária, 25% com cana-de-açúcar, 19% com outras lavouras, 8% com carvão, 5% com construção, 5% com desmatamento, 3% com reflorestamento, 1% com mineração, 1% em confecção e outros 1% com extrativismo. (Fonte: Alexandro Martello do G1, em Brasília/ 13-05-2015).

Pode-se constatar, portanto, pelo exposto, que essa ação vem apresentando resultados positivos. Entretanto, como ressalta Uadi Lammêgo Bullos (2014, p. 810/811) em uma de suas passagens:

Nada adiantam promessas, programas de ação futura, normas de eficácia contida ou limitada, se os Poderes Públicos não as cumprirem plenamente, criando, para tanto, as condições necessárias. Resta, pois, que todos os segmentos da sociedade, sem distinções, cobrem a execução concreta dos preceitos constitucionais, principalmente num país de significativa inflação legislativa e de reformas inoportunas e despropositadas como no Brasil, onde tudo é nivelado por baixo e o respeito ao homem é quase inexistente.

Nesse teor, se observa que não se pode parar por aí, pois a devida ruptura dessa cadeia viciosa pressupõe uma amplitude e efetividade das políticas sociais em conjunto com o apoio da sociedade, uma vez que o grande problema da atualidade se encontra na má utilização da mão de obra, na conscientização da população e no apoio recíproco Estado-sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do exposto, nota-se que o desrespeito aos direitos individuais e coletivos garantidos a cada um não é um problema apenas social, mas cultural, uma vez que evoluiu junto com a sociedade, assumindo, no entanto, uma nova configuração e mantendo, por sua vez, o mesmo intento, que é o aproveitamento ilegal por meio da opressão e de tratamentos coercitivos por parte dos empregadores.

São vários os fatores que conduzem a esse panorama que transforma um ser humano em coisa ou “*res*”, como denominavam os romanos. Um deles e talvez o maior é a desigualdade social, onde as crianças param desde cedo de frequentar a escola para ajudarem os pais nos serviços e tarefas diárias. Com no máximo o nível fundamental, um excesso de mão de obra e diante de uma sociedade capitalista exigente na hora de empregar, as pessoas começam a ser descartadas e jogadas na lista dos desempregados, lista essa que não para de crescer. Sem saída e ludibriados, partem de suas cidades à procura de melhores condições de vida. Ao chegarem a esses destinos se deparam com trabalhos pesados e exaustivos, salários baixos, péssimas condições de higiene, de alimentação, sem segurança etc. Ou seja, com o trabalho escravo propriamente dito.

O Brasil vem dando passos em relação a essa situação, demonstrando que existem meios para coibir essa forma de tratamento e de exploração, mas não se pode dizer que basta, ou que seja suficiente, é necessário mais empenho, mais preocupação. Existem programas, comissões, institutos e o mais importante, existem dispositivos constitucionais que tratam do assunto, porém o que não existe e talvez seja o maior problema, é proximidade entre o nosso ordenamento jurídico e a realidade, os fatos, o caso concreto.

Percebe-se de longe a necessidade de mais efetividade das normas, são necessárias mais vistorias, não só à zona rural, mas a grandes centros urbanos, que é o refúgio de muitos desempregados. Precisamos de multas, penas restritivas de direitos e até penas privativas de liberdades mais severas, tudo isso na tentativa não de diminuir, mas de desenraizar, de abolir de uma vez por todas essas formas de trabalho desumano.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283412%2EENUME%2E+OU+3412%2EACMS%2E%29+%28%28MARCO+AUR%2C9LIO%29%2ENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%2C9LIO%29%2ENORV%2E+OU+%28MARCO+AUR%2C9LIO%29%2ENORA%2E+OU+%28MARCO+AUR%2C9LIO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxrhbgf>. Acesso em: 13 set. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. 23 dezembro 2014. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=lista%20suja%20&processo=5209>. Acesso em: 26 out. 2015.

BBC BRASIL. **Brasil tem 155 mil pessoas em situação de escravidão, diz ONG**. 17 novembro 2014. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141117_escravidao_brasil_mundo_pai. Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL ECONÔMICO. **Lista suja do trabalho escravo sai do ar após pedido de construtoras**.

02 janeiro 2015. Disponível em: <http://economia.ig.com.br/empresas/2014-12-31/lista-suja-do-trabalho-escravo-sai-do-ar-apos-pedido-de-construtoras.html>. Acesso em: 26 out. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 11 set. 2015.

FOLHA DE S.PAULO. **Ministério do Trabalho autua Zara por descumprir compromisso**. 11 maio 2015. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1627237-ministerio-do-trabalho-autua-zara-por-descumprir-compromisso.shtml>. Acesso em: 26 out. 2015.

FERREIRA, João Paulo Mesquita Hidalgo; FERNANDES, Luiz Estevam de Oliveira. **Nova História Integrada**. 2. ed. Curitiba: Módulo, 2010.

FREITAS, Danielli Xavier. **A exploração de trabalho escravo e a emenda constitucional nº 81/2014**. Disponível em:

<http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/141994915/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-n-81-2014>. Acesso em: 11 set. 2015.

G1. **Em 20 anos, 50 mil trabalhadores em situação de escravidão foram ‘salvos’**. 13 maio 2015.

Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/em-20-anos-50-mil-trabalhadores-em-situacao-de-escravidao-foram-salvos.html>. Acesso em: 27 out. 2015.

INCRA. **CNJ acata propostas para efetivar a reforma agrária**. 10 outubro 2009. Disponível em:

<http://www.incra.gov.br/cnj-acata-propostas-para-efetivar-a-reforma-agraria>. Acesso em: 11 set. 2015.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **O caso da Fazenda Cabaceiras (PA), um marco na luta pela reforma agrária.** 01 março 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/507048-o-caso-da-fazenda-cabaceiras-pa-um-marco-na-luta-pela-reforma-agraria>. Acesso em: 11 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho forçado ou obrigatório/Convenção nº 29.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>. Acesso em: 11 set. 2015.

_____. **OIT lança projeto e apresenta novos dados sobre trabalho escravo.** 19 maio 2014. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-lanca-projeto-e-apresenta-novos-dados-sobre-trabalho-escravo>. Acesso em: 11 set. 2015.

PORTAL BRASIL. **Estado investe no combate ao trabalho escravo.** 28 julho 2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/04/estado-investe-no-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 27 out. 2015.

PÚBLICO. **Há 35,8 milhões de escravos em todo mundo.** 17 novembro 2014. Disponível em: <http://www.publico.pt/mundo/noticia/escravos-em-todo-o-mundo-sao-358-milhoes-1676528>. Acesso em: 26 out. 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Governo lança portaria e recria “lista suja” do trabalho escravo.** 31 março 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/03/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 26 out. 2015.

SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes et al. **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Instrução normativa nº 91/2011.** Disponível em: http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/in_sit_91.pdf. Acesso em: 11 set. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VEJA. **Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva.** 22 maio 2014. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva/>. Acesso em: 26 out. 2015.

WALK FREE. Disponível em: <https://www.walkfree.org/>. Acesso em: 26 out. 2015.

